



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600486-73.2022.6.21.0000

Assunto: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO
PRESTADAS - CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018

Interessado: REGINALDO BACCI ACUNHA

Relator: DES. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALL

PARECER

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ORIGINÁRIA. DESCABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES RELATIVOS AO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS, MANTIDO O IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU O REQUERENTE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante essa egrégia Corte Eleitoral manifestar-se como segue.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de regularização de contas alusivas às eleições de 2018, formulado por REGINALDO BACCI ACUNHA. O requerente sustenta, em relação ao julgamento de suas contas como não prestadas, que “há um grave equívoco, pois as contas FORAM APRESENTADAS em 02/07/2019, antes de ser proferido o referido Acórdão”, e afirma que recolheu, por meio de GRU, o valor apontado pela Unidade Técnica como de origem não identificada. Requer a concessão de “liminar de quitação eleitoral”, a aprovação de suas contas eleitorais de 2018, a anulação do acórdão na ação PC 0602167-20.2018.6.21.0000 e, por fim, que sejam tomadas todas as medidas necessárias para regularização da sua situação cadastral.

A medida liminar foi indeferida (ID 45019661).

A Unidade Técnica juntou Informação (ID 45029753), dando conta de que não foram identificados indícios de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nem de recursos de fonte vedada, bem como que houve recolhimento do valor referente aos recursos de origem não identificada apontados no processo de prestação de contas nº 0602167-20.2018.6.21.0000. Salientou, ademais, que as contas foram prestadas no sistema SPCEWEB em 02.07.2019 e que a documentação foi juntada ao processo referido na mesma data.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria (ID 45032497)

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Da regularização das contas.

Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento de regularização de contas não prestadas, conforme estabelecido no art. 80, § 2º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ***deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar: a) eventual existência de recursos de fontes vedadas; b) eventual existência de recursos de origem não identificada; c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); d) outras irregularidades de natureza grave.***

Tal rito, é fácil notar, mostra-se incompatível com a pretensão do requerente de ver reconhecida a nulidade do acórdão proferido nos autos da prestação de contas originária.

De fato, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, e dessa forma é incabível a sua aprovação. Obviamente, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que o da prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, permanece a possibilidade de aplicação de sanções acaso constatadas irregularidades.

Por outro lado, o *caput* do art. 80 citado prevê que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, a Unidade Técnica informou (ID 45029753) que não foram identificados recursos de fonte vedada e que houve recolhimento do valor equivalente aos recursos de origem não identificada. Salientou ainda que não há indícios de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Assim, é possível a regularização das contas, devendo ser mantida, contudo, a sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu o prestador (2019-2022).

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **deferimento** do pedido de regularização das contas do candidato REGINALDO BACCI ACUNHA, relativas às eleições de 2018, nos termos do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/19.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL